



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Helena Lima MDB/RR
Roraima em movimento. O Brasil em desenvolvimento.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 831, DE 2025

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta o art. 182 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dar nova redação ao art. 59 e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO MAGALHÃES

Relatora: Deputada HELENA LIMA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, para regulamentar a utilização de ciclovias, calçadas e passeios públicos. Assim, adiciona-se ao seu art. 3º um inciso para dispor que compete à União instituir diretrizes para a utilização de calçadas, passeios públicos e ciclovia.

Paralelamente, objetiva alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dar nova redação ao art. 59 e regulamentar a utilização das calçadas, passeios públicos e ciclovias.

Nesse contexto, as ciclovias, calçadas e passeios públicos poderão ser compartilhadas entre pedestres e bicicletas respeitadas as seguintes normas: (i) na implantação de ciclovias, obrigatoriamente serão implantados passeios públicos paralelos para pedestres; (ii) não havendo calçadas para pedestres as ciclovias serão compartilhadas com a preferência para os pedestres; (iii) desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 191 | CEP 70160-900 - Brasília, DF

Tel (61) 3215-5191 | dep.helenalima.camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251018972500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helena Lima

Apresentação: 07/10/2025 11:39:53.900 - CVT
PRL 1 CVT => PL 831/2025

PRL n.1





órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, será permitida a circulação de bicicletas e patinetes nos passeios, sendo de responsabilidade do ciclista e do condutor do patinete a segurança do pedestre; e (iv) os ciclistas e os condutores de patinetes respeitarão sempre as intersecções de calçadas e passeios públicos, dando preferência aos pedestres.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes; Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não houve apresentação de emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em análise visa estabelecer normas para o uso compartilhado de ciclovias, calçadas e passeios públicos por pedestres, ciclistas e condutores de patinetes, mediante alterações no Estatuto da Cidade e no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Em primeiro lugar, gostaríamos de enaltecer a proposta do Autor, que busca trazer mais segurança para nosso trânsito. Entretanto, não vemos possibilidade de a proposição prosperar. Explicamos.

Embora o projeto tente apoiar-se na Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), o instrumento normativo que efetivamente regula a mobilidade urbana no Brasil é a Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), instituída pela Lei nº 12.587/2012. É essa lei que define os princípios,





diretrizes e instrumentos de organização dos deslocamentos urbanos, inclusive dos modais não motorizados, como o ciclismo e o deslocamento a pé.

Assim, o art. 24 da PNMU atribui expressamente aos Municípios a competência para planejar e regulamentar o uso do espaço viário urbano, em consonância com a realidade local. Portanto, qualquer tentativa de alterar o Estatuto da Cidade para incluir diretrizes de mobilidade configura deslocamento indevido de matéria legislativa, pois o tema já está integral e expressamente tratado na PNMU.

Quanto à alteração do CTB, este já confere competência ao órgão com circunscrição sobre a via. O próprio art. 21 do CTB atribui aos órgãos executivos de trânsito dos Municípios a responsabilidade por: planejar, projetar, operar e manter o trânsito e o sistema viário. Mais especificamente, o art. 24, I e II, do CTB reitera que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios: (i) cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito; (ii) planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas. Por último, o art. 59 determina que, desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, será permitida a circulação de bicicletas nos passeios.

Portanto, a regulamentação sobre o uso compartilhado de ciclovias, calçadas e passeios já é competência dos órgãos locais, que podem adotar medidas de acordo com as condições urbanas específicas, mediante regulamentação técnica e sinalização adequada.

Ademais, ao propor regras fixas e generalistas, o projeto ignora a diversidade de realidades urbanas no Brasil, impondo diretrizes que podem ser impraticáveis em cidades pequenas, históricas ou com infraestrutura limitada. Exigir, por exemplo, passeios obrigatórios paralelos a todas as ciclovias, ou permitir patinetes em passeios mediante regras federais, tolhe a autonomia municipal e compromete a flexibilidade necessária para políticas eficazes de mobilidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Helena Lima MDB/RR
Roraima em movimento. O Brasil em desenvolvimento.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar,
somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 831/2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada HELENA LIMA
Relatora

Apresentação: 07/10/2025 11:39:53.900 - CVT
PRL 1 CVT => PL 831/2025

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 191 | CEP 70160-
900 - Brasília, DF
Tel (61) 3215-5191 | dep.helenalima.camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251018972500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helena Lima

